

# O PROCESSO DO TRABALHO E AS ALTERAÇÕES DO PROCESSO CIVIL QUANTO À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Ricardo Fioreze (\*)

Sumário: 1. Introdução. 2. Incidência Supletiva de Disposições do Processo Civil no Processo do Trabalho. 3. Alteração Principal Introduzida pela Lei n. 11.232/05. 4. Liquidação da Obrigação. 5. Atos Iniciais Visando ao Cumprimento da Sentença. 6. Oposição à Execução. 7. Execução Provisória. 8. Execução em Face da Fazenda Pública. 9. Juízo Competente. 10. Demais Disposições. 11. Notas

## 1. Introdução

Dando continuidade às reformas do CPC, foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio as Leis ns. 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. (1)

As alterações agora propostas, assim como aquelas introduzidas anteriormente, notadamente a partir de 1992, buscam tornar o processo civil um autêntico instrumento de realização do direito e, assim, concretizar a promessa constitucional de efetividade da jurisdição como garantia fundamental do cidadão. (2)

Os objetivos visados pelas alterações introduzidas no processo civil não surpreendem aqueles que mantêm proximidade com o processo do trabalho. Várias alterações anteriormente promovidas no processo civil reproduzem princípios e normas há muito adotados no processo do trabalho, como, por exemplo, a realização de citação pela via postal, como regra (CPC, art. 221, I, e 222; CLT, art. 841, § 1º), a realização de audiência tendente à obtenção de conciliação (CPC, art. 331; CLT, arts. 843 e 846) e a recorribilidade diferida de decisões interlocutórias, como regra (CPC, art. 522; CLT, art. 893, § 1º).

Não é exagero afirmar, portanto, que os princípios e normas que orientam o processo do trabalho vêm

inspirando muitas das alterações introduzidas no processo civil.

Não se pode deixar de reconhecer, contudo, que as alterações introduzidas no processo civil, quando reproduzem princípios e normas próprios ao processo do trabalho, vêm sendo acompanhadas de aperfeiçoamentos que, ao menos segundo a concepção positivista do direito, não se estendem expressamente ao processo do trabalho. Ou seja, o legislador vem se inspirando no processo do trabalho sem, como contrapartida, dotá-lo de alterações que ele igualmente reclama.

Em razão desta omissão, das inovações introduzidas no processo civil algumas acabam não se aplicando ao processo do trabalho - como, por exemplo, a dispensa de prova pericial quando as partes, na petição inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos que o juiz considere suficientes à elucidação da controvérsia (CPC, art. 427), inaplicável ao processo do trabalho, ao menos quando a controvérsia envolver a sujeição do empregado a condições de trabalho insalubres e perigosas (CLT, art. 195, § 2º), e a eliminação da liquidação por cálculo (CPC, art. 604), modalidade mantida no processo do trabalho (CLT, art. 879, *caput*) -, enquanto, em relação a outras, surgem razoáveis dúvidas sobre sua incidência no processo do trabalho - como, por exemplo, as restrições ao reexame necessário (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º), em contraposição à necessidade de reexame sempre que a decisão seja parcial ou totalmente contrária à Fazenda Pública (Decreto-lei n. 779/69, art. 1º, inc. V).

Por meio deste estudo busca-se avaliar, então, se as alterações introduzidas, em particular, pela Lei n. 11.232/05 - que, em síntese, disciplina o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em decisão

judicial - inovam no processo do trabalho e, por extensão, se a ele se aplicam.

Pretende-se, também, e como fim último, acrescentar modestas contribuições ao debate em torno do tema.

## 2. Incidência supletiva de disposições do Processo Civil no Processo do Trabalho

A incidência de disposições próprias ao processo civil no processo do trabalho encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas disciplinadoras deste não tratem da matéria e, também, que com estas - e, em realidade, também com os princípios que orientam o processo do trabalho - não apresentem incompatibilidade as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda.

Na execução, entretanto, a incidência de disposições reguladoras do processo civil somente é viável caso as normas estabelecidas na Lei n. 6.830/80 não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria, porquanto, segundo o art. 889 da CLT, “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravirem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”, enquanto, conforme o art. 1º da Lei n. 6.830/80. “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Ainda que por via indireta - ou seja, quando a Lei n. 6.830/80 não se mostre suficiente ao tratamento da matéria -, a incidência, na execução promovida no processo do trabalho, de disposições próprias ao processo civil não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769 da CLT, norma que encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho.

## 3. Alteração principal introduzida pela Lei n. 11.232/05

Não é nova a preocupação com os meios que permitam alcançar ao credor o “bem da vida” - ou seja, tomar concreto o direito - reconhecido em decisão judicial. Basta ver que alterações anteriormente introduzidas no processo civil buscaram aperfeiçoar os meios capazes de

assegurar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, quando impostas em decisão judicial (CPC, arts. 461 e 461-A).

Também não são novas as dificuldades enfrentadas quando se busca tornar concreto o direito reconhecido em decisão judicial, situação explicável porque a entrega do “bem da vida” ao credor, quando não há colaboração do devedor -hipótese que constitui a regra -, exige do juiz o deslocamento de um plano abstrato, onde ele transita com a mera finalidade de dizer o direito - conduta própria ao processo de conhecimento -, para um plano real, onde ele transita com a finalidade de praticar atos concretos, sem os quais não se pode pensar em modificar situações fáticas.

A perceptível diferença entre estes planos influenciou o processo civil a ponto de nele consagrar-se a conhecida dualidade “processo de conhecimento” e “processo de execução”, caracterizada pela existência de um intervalo entre a sentença proferida no primeiro e a instauração do segundo - e, por extensão, de uma nova relação processual - por iniciativa do credor.

A Lei n. 11.232/05 rompe com este modelo, ao introduzir alterações que tomam meras fases do próprio processo de conhecimento a liquidação - sendo ela necessária, obviamente - e a execução - agora denominada cumprimento da sentença - de obrigações de pagar quantia certa, evitando a paralisação do processo após a prolação da sentença e possibilitando, se assim requerer o credor, a imediata execução correspondente.

A alteração, reveladora da instituição de um processo sincrético - em que à função cognitiva, própria ao processo de conhecimento, é agregada a correspondente eficácia executiva - agora também com relação a obrigações de pagar quantia certa, não produz reflexos no processo do trabalho. Neste, o procedimento, embora também integrado por disposições que sugerem a dualidade “processo de conhecimento” e “processo de execução”, (3) prevê que na mesma relação processual, inclusive por iniciativa do próprio juiz diretor do processo, sejam praticados, em seqüência à prolação da sentença, os atos necessários ao seu cumprimento. (4) Nada mais natural, aliás, tratando-se de procedimento orientado pelo princípio da simplicidade e, pois, avesso a exigências de ordem burocrática.

Embora a Lei n. 11.232/05 não inove no processo do trabalho com a principal alteração que introduz no processo civil, cabe avaliar se o mesmo ocorre com as

modificações pontuais por meio dela também incorporadas ao ordenamento jurídico.

#### 4. Liquidação da obrigação

No processo do trabalho, o procedimento destinado à liquidação de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em sentença, tal como parcialmente disciplinado na CLT (art. 879), não é afetado pelas alterações introduzidas pela Lei n. 11.232/05 - as quais, mesmo quanto ao processo civil, consistem em mera renumeração das disposições então vigentes, e, no que efetivamente inovam, estabelecem que a decisão que julga a liquidação se sujeita a ataque por meio de agravo de instrumento (CPC, art. 475-H).

A dependência do processo do trabalho em relação ao processo civil, no que respeita à liquidação de obrigação de pagar quantia certa, permanece restrita à disciplina procedimental que envolve as modalidades arbitramento e por artigos, mas, ainda nestas hipóteses, não alcança o meio de impugnação cabível contra a respectiva decisão, o qual, no processo do trabalho, independentemente da modalidade de liquidação utilizada, se encontra previsto no § 3º do art. 884 da CLT.

Referido meio, conhecido por impugnação à sentença de liquidação:

a) conforme prevê o § 3º do art. 884 da CLT, tem o seu exercício diferido para o mesmo momento em que pode ser formulada a oposição à execução - esta mediante embargos à própria execução (*caput* do art. 884 da CLT) e embargos à penhora (parte inicial do § 3º do art. 884 da CLT) -, salvo, obviamente, quando a liquidação seja julgada “improcedente” - pelo fato de chegar-se a resultado “zero” ou não restarem provados os artigos de liquidação -, caso em que o seu exercício é imediato;

b) legítima ao seu exercício qualquer das partes - obviamente quando presente o necessário interesse -, de modo que tanto para o credor (e não somente para este, como vem revelando a prática) quanto para o executado é o meio adequado a buscar a discussão das matérias avaliadas pela sentença de liquidação - com relação ao devedor, a dicção contida no § 3º do art. 884 da CLT, no sentido de que “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação”, deve ser interpretada como sendo “Somente na oportunidade própria aos embargos à

penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação”;

c) pode ser exercido ainda que no curso da liquidação seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT - abertura de prazo, às partes, para manifestação sobre a conta -, procedimento que convive com - e, não, que exclui - o estabelecido no § 3º do art. 884 da CLT, porque visa a evitar que matérias que não tenham sido alegadas no prazo assinado para manifestação sobre a conta - obviamente entre aquelas que se sujeitam à preclusão - (5) sejam invocadas, posteriormente, mediante o exercício da impugnação à sentença de liquidação; e

d) o seu exercício, caso seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT no curso da liquidação, subordina-se também à indicação, no prazo assinado para manifestação sobre a conta, dos valores objeto da discordância - e, por extensão, a contrário senso, da indicação do valor que o executado entende correto (em simetria com a regra prevista no § 2º do art. 475-L do CPC).

#### 5. Atos iniciais visando ao cumprimento da sentença

Entre as alterações introduzidas no processo civil pela Lei n. 11.232/05, são significativas as que envolvem os atos processuais iniciais que visam ao cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa.

O modelo hoje vigente - em que, ajuizada a ação de execução, o devedor é citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) - passa a consistir no automático curso de prazo legal de quinze dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tome exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa, de dez por cento, e, a requerimento do credor - mantendo-se, pois, indispensável a iniciativa deste -, proceder-se à imediata penhora de bens que sejam por este indicados.

O modelo hoje vigente no processo civil é bastante próximo ao adotado no processo do trabalho. Neste, embora dispensada a iniciativa do credor, os atos iniciais

visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em decisão judicial consistem na citação do devedor para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito, à disposição do juízo, da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883). No processo do trabalho, portanto, permite-se ao devedor, caso não efetue o pagamento da dívida, nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução, sem que o débito se sujeite a qualquer acréscimo além daqueles previstos em sentença (normalmente restritos a juros de mora e atualização monetária).

As inovações introduzidas no processo civil, quanto aos atos iniciais tendentes ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em decisão judicial, apresentam inegável pertinência com o processo do trabalho, já que este, como regra, tem por objeto créditos revestidos de natureza alimentar, cuja satisfação, portanto, exige a adoção de providências ainda mais eficazes.

Esta pertinência não é suficiente, contudo, a respaldar a irrestrita incidência das alterações ora examinadas.

A necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição não autoriza a desconsideração de outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao processo, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto responsável pela atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

Conforme já salientado, o procedimento previsto na CLT estabelece que o devedor seja citado para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, mediante depósito da quantia correspondente ou mediante nomeação de bens à penhora. Certamente contravém tal disciplina a alteração introduzida pela Lei n. 11.232/05, que, consoante igualmente já referido, assegura primeiro ao credor, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo da obrigação, indicar bens à penhora. Assim, a incidência, no processo do trabalho, da norma contida no § 3º do art. 475-J do CPC encontra óbice intransponível na regra estabelecida no art. 889 da CLT.

Diverso é o destino que se deve dar à norma objeto da parte inicial do caput do art. 475-J do CPC, que institui, na linha que vem orientando outras reformas do processo civil, voltadas à obtenção do resultado específico - ou seja, o mesmo resultado que se obteria caso a obrigação fosse cumprida espontaneamente, independentemente de intervenção judicial -, típico meio de coerção patrimonial, cuja utilização seja capaz de, ao exercer pressão psicológica sobre a vontade do devedor, convencê-lo a cumprir a obrigação. Conquanto inicialmente destinada à obtenção de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, a medida, ao menos a partir da vigência da Lei n. 10.444/02, que alterou o § 3º do art. 273 do CPC, passou a ser admitida para obtenção do cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito envolvendo obrigação de pagar quantia certa, e agora é definitivamente consagrada como apta, igualmente, à obtenção do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa imposta em decisão resolutória de mérito - com a diferença de que, aqui, o seu valor foi previamente fixado pelo legislador, enquanto lá, deve ser fixado pelo juiz, em obediência aos critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º).

Porque disciplinada por preceito que não contravém as disposições previstas no Título X da CLT - ao contrário, com elas se compatibiliza perfeitamente -, aplica-se ao processo do trabalho a multa instituída no art. 475-J do CPC. Aliás, não seria lógico recusar a aplicação da medida quanto a decisões finais, se vem sendo ela admitida em situações que exijam o cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito.

Outrossim, a incidência da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, no processo do trabalho, não é prejudicada pela necessidade de, num primeiro momento, assegurar ao devedor o direito de nomear bens à penhora. Basta que sejam adotadas providências que harmonizem os respectivos procedimentos, sugerindo-se, para tanto:

a) tratando-se de quantia já líquida, que a decisão resolutória de mérito que imponha o cumprimento da obrigação alerte expressamente o devedor sobre a incidência da multa caso o pagamento não seja efetuado no prazo de quinze dias e, também, sobre o termo inicial do prazo (CLT, art. 832, § 1º), sem prejuízo da realização da citação a que se refere o art. 880 da CLT; e

b) tratando-se de quantia ilíquida, que, promovida a correspondente liquidação, a citação a que se refere o art. 880 da CLT, além da finalidade que lhe é peculiar, alerte

expressamente o devedor sobre a incidência da multa caso o pagamento não seja efetuado no prazo de quinze dias, agora contado da realização da citação.

Naturalmente, também se aplica ao processo do trabalho a regra posta no § 4º do art. 475-J do CPC, que exclui da incidência da multa, quando se tratar de pagamento parcial efetuado no prazo de quinze dias, o valor assim adimplido.

Ainda a propósito dos atos iniciais tendentes ao cumprimento da sentença, não inovam no processo do trabalho, entre aquelas que compõem o art. 475-J do CPC, as disposições contidas:

a) na parte final do *caput* - a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação - e no § 5º- arquivamento dos autos, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses -, porquanto a execução e a expedição de mandado de penhora, no processo do trabalho, são promovidas de ofício e, portanto, dispensam a iniciativa do credor; e

b) na parte inicial do § 1º - realização de avaliação, concomitantemente à apreensão e depósito do bem sujeito à penhora -, procedimento igualmente já adotado no processo do trabalho.

#### 6. Oposição à execução

Alterando o regramento que cuida da oposição à execução, quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa estabelecida em sentença, a Lei n. 11.232/05 prevê que:

a) intimado da penhora, o executado pode oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º), e, por meio dela, alegar falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia, inexigibilidade do título, penhora incorreta ou avaliação errônea, ilegitimidade das partes, excesso de execução, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (CPC, art. 475-L);

b) a impugnação fundada em excesso de execução subordina-se à imediata declaração do valor que o executado entende correto, sob pena de rejeição liminar da medida (CPC, art. 475-L, § 2º);

c) o oferecimento da impugnação, como regra, não suspende a execução, mas o efeito suspensivo pode ser

concedido desde que sejam relevantes os fundamentos invocados na medida e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M);

d) mesmo que atribuído efeito suspensivo à medida, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC, art. 475-M, § 1º);

e) concedido o efeito suspensivo, a impugnação é instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados (CPC, art. 475-M, § 2º); e

f) a decisão que julga a impugnação é recorrível por meio de agravo de instrumento ou, quando decretar a extinção da execução, apelação (CPC, art. 475-M, § 3º).

Embora a disciplina introduzida pela Lei n. 11.232/05 não contenha previsão específica, a impugnação, não sendo rejeitada liminarmente, pode ser contrariada pelo credor, já que a aplicação subsidiária do art. 740 do CPC, que assegura ao credor a possibilidade de impugnar os embargos, no prazo de dez dias, encontra-se autorizada pelo art. 475-R do CPC.

O processo do trabalho, também no particular, pouco é afetado pelas alterações introduzidas pela Lei n. 11.232/05, porque conta com disciplina própria aplicável à oposição à execução. Assim, no processo do trabalho: (6)

a) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias (CLT, art. 884, *caput*), e, por meio deles, alegar o cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida, quando superveniente à sentença (CLT, art. 884, § 1º), e inexigibilidade do título executivo judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a CF (CLT, art. 884, § 5º); (7)

b) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora (CLT, art. 884, § 3º, parte inicial), no mesmo prazo de cinco dias (CLT, art. 884, *caput*), e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição (impenhorabilidade, erro de avaliação, etc.);

c) ciente da garantia da execução ou da penhora de

bens, o executado pode, ainda no mesmo prazo de cinco dias (CLT, art. 884, *caput*), e conforme já salientado anteriormente, impugnar a sentença de liquidação (CLT, art. 884, § 3º);

d) qualquer das medidas utilizadas pelo executado suspende a execução, nos limites da(s) matéria(s) invocada(s) (inteligência dos arts. 885, 886 e 888 da CLT);

e) ao credor é assegurado impugnar, no prazo de cinco dias, a(s) medida(s) utilizada(s) pelo executado (CLT, art. 884, *caput*); e

f) a(s) medida(s) utilizada(s) pelo executado e, se for o caso, também a impugnação à sentença de liquidação formulada pelo credor, são julgadas na mesma sentença (CLT, art. 884, § 4º), a qual é recorrível por meio de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea *a*).

## 7. Execução provisória

No que respeita à execução provisória, as modificações introduzidas no processo civil pela Lei n. 11.232/05, além daquelas que decorrem da necessidade de readequação topográfica das disposições já existentes, consistem:

a) na instauração subordinada à iniciativa do credor (CPC, art. 475-O, inc. I);

b) no aproveitamento da mesma relação processual para promover a liquidação, em princípio pela modalidade arbitramento, dos prejuízos que haja suportado o executado quando sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença exequenda (CPC, art. 475-O, inc. II);

c) na possibilidade de dispensa de caução, como subordinante do levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem alienação da propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, também, além da hipótese até então admitida, (8) quando se tratar de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade, e quando o recurso pendente corresponder a agravo de instrumento de competência do STF, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-O, § 2º, incs. I e II); e

d) o seu processamento não mais se faz por meio de “carta de sentença”, porquanto são revogadas as

disposições que a previam (Lei n. 11.232/05, art. 9º) – embora, na prática, pouco se altere, já que o processamento permanece não prescindindo da formação de autos apartados que contenham um mínimo de peças extraídas dos autos principais (CPC, art. 475-O, § 3º).

Na disciplina prevista na CLT, é autorizada, tratando-se de decisão contra a qual não tenha sido interposto recurso dotado de efeito suspensivo, a instauração de execução provisória (art. 876), mediante a prática dos atos correspondentes, mas somente até a penhora (art. 899). Quanto ao mais, incidem no processo do trabalho as normas próprias ao processo civil - como, aliás, já se aplicavam aquelas anteriores ao regime da Lei n. 11.232/05 -, cabendo ainda salientar:

a) embora o art. 878 da CLT, ao autorizar a instauração da execução por iniciativa do juiz, não faça distinção entre definitiva e provisória, é recomendável que neste último caso se proceda exclusivamente por iniciativa do credor, porque este é responsável pela reparação dos danos que o executado venha a sofrer em razão da promoção de execução caso haja necessidade de restituírem-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, inc. I);

b) conquanto o art. 899 da CLT autorize a prática de atos executivos somente até a penhora, não o contravém a prática de atos tendentes ao levantamento de depósito em dinheiro e que importem alienação de propriedade, quando for prestada caução suficiente e idônea (CPC, art. 475-O, inc. III), porque, em tese, a prestação de caução importa em oferecimento de garantia capaz de assegurar a restituição das partes ao estado anterior; e

c) por extensão, sendo aplicável a previsão que autoriza a prática de atos tendentes ao levantamento de depósito em dinheiro e que importem alienação de propriedade, quando for prestada caução suficiente e idônea, incidem as regras que excepcionam a exigibilidade de caução (CPC, art. 475-O, § 2º, incs. I e II - esta última, obviamente restrita a hipóteses de interposição de agravo de instrumento perante o STF).

Ademais, o mesmo fundamento que no processo do trabalho justifica, em execução provisória, a prática de atos tendentes ao levantamento de depósito em dinheiro e que importem alienação de propriedade - qual seja, a prestação de caução capaz de assegurar a restituição das partes ao estado anterior -, ampara a incidência, também, da regra contida no § 1º do art. 475-M do CPC, que, em situações em que a utilização de medidas de oposição à

execução importe na suspensão do procedimento, faculta ao credor requerer o prosseguimento da execução, desde que preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz, nos próprios autos.

#### 8. Execução em face da Fazenda Pública

Sem modificar o atual meio de oposição à execução promovida em face da Fazenda Pública - mantidos os embargos, que devem ser opostos no prazo previsto no art. 730 do CPC -, a Lei n. 11.232/05 altera a redação do art. 741 do CPC, que passa a arrolar as matérias passíveis de discussão: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; e incompetência, suspeição ou impedimento do juiz da execução.

As modificações introduzidas no processo civil, no aspecto, são tênues - em realidade, resultam da necessidade de compatibilizar as disposições existentes à nova sistemática estabelecida, em especial, pelos arts 475-J, 475-L e 475-P do CPC - e repercutem no processo do trabalho, na exata medida com que refletem as disposições contidas no art. 475-L do CPC, conforme antes avaliadas - e, naturalmente, observadas as devidas adequações -, tendo em vista que o processo do trabalho conta com disciplina própria acerca da oposição à execução, a qual não distingue, aos menos quanto às matérias invocáveis, a natureza jurídica do executado.

#### 9. Juízo competente

A Lei n. 11.232/05, ao tratar do juízo funcionalmente competente para processar os atos tendentes ao cumprimento da sentença, traz como novidade a possibilidade de o credor optar pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado (CPC, art. 475-P, parágrafo único).

A inovação não incide no processo do trabalho, porquanto contravém a disposição inserta no art. 877 da CLT, a qual define a competência funcional em favor do "Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio."

Além de a matéria encontrar-se disciplinada na CLT,

no processo do trabalho, conforme salientado anteriormente, o momento em que a sentença de liquidação pode ser impugnada coincide com o momento em que pode ser formulada a oposição à execução e, caso sejam utilizadas ambas as medidas, elas devem ser julgadas na mesma sentença. Nesta hipótese, a incidência, no processo do trabalho, da inovação introduzida no processo civil apresentaria a inconveniente necessidade de os autos do processo retomarem ao juízo que proferiu a sentença de liquidação, para apreciação da correspondente impugnação.

#### 10. Demais disposições

Incidem no processo do trabalho, sem restrições, as disposições contidas no art. 475-Q do CPC, inclusive no que respeita às poucas modificações introduzidas pela Lei n. 11.232/05 em relação ao regime anterior, conforme disciplinado no revogado art. 602 do CPC, (9) o qual também se aplicava ao processo do trabalho de forma irrestrita. Assim:

a) quando a condenação ao pagamento de indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, pode ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da obrigação (CPC, art. 475-Q, *caput*);

b) os bens integrantes do capital garantidor do cumprimento da obrigação (imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial) são inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (CPC, art. 475-Q, § 1º);

c) a constituição do capital pode ser substituída pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (CPC, art. 475-Q, § 2º);

d) a modificação nas condições econômicas autoriza a redução ou aumento da prestação (CPC, art. 475-Q, § 3º);

e) a obrigação mensal pode ser fixada tomando por base o salário-mínimo (CPC, art. 475-Q, § 4º); e

f) cessada a obrigação mensal, deve ser liberado o capital, cessado o desconto em folha ou canceladas as garantias prestadas (CPC, art. 475-Q, § 5º).

## 11. Notas

(1) Com termo inicial de vigência, respectivamente, em 24/06/06, 09/05/06, 09/05/06 e 19/05/06.

(2) Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” - e LXXVIII - “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

(3) CLT, art. 789 - “[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]” - e 789-A - “No processo de execução são devidas custas [...]”. A despeito destas disposições, outras também contidas na CLT autorizam entender que a execução, ao menos quando fundada em título executivo judicial, se trata de simples fase do procedimento. Neste sentido, a alínea *f* do art. 712 estabelece que “Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]”, e a própria execução, entendida como o conjunto das disposições que a disciplinam, é tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado “Processo Judiciário do Trabalho”.

(4) CLT, art. 878: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”.

(5) Em síntese, escapam à preclusão: o erro evidente (material); a inobservância de limites impostos no título executivo; e a inobservância de disposições legais que possam ser aplicadas no momento da liquidação, quando silente, a respeito, o título executivo. Neste sentido, observadas as devidas adequações, o entendimento consagrado na OJ n. 2/TST-Pleno: “O pedido de revisão dos cálculos. em fase de precatório. previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: [...] b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial [...]”.

(6) Ressalvado o cabimento de exceção de pré-executividade, admitido pela doutrina e jurisprudência,

mas cujo exame, em especial quanto a matérias invocáveis e procedimento a ser observado, não é adequado aos limites do presente estudo.

(7) Prevalece, em doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de que não é taxativo o rol de matérias previsto, em especial, no § 1º do art. 884 da CLT, de modo que é possível também invocar outras, agora previstas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução, quando não oriunda de excesso de liquidação - porquanto, neste caso, a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação -, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, além daquelas arroladas no § 1º do art. 884 da CLT. Em princípio, não pode ser invocada, em embargos à execução, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, inc. I), porque o revel, no processo do trabalho, deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário.

(8) No caso de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

(9) “Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. § 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável: I - durante a vida da vítima; II - falecendo a vítima em consequência de ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e segs. § 3º - Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo. § 4º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor”.

---

(\*) Juiz do Trabalho - RS